

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**PROCESSO: 23290.001114/2021-97**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 43/2021;**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS  
DO EDITAL;**

**AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, por intermédio da sua representante legal **Sra. JULIANA CRISTINA MOREIRA GUIMARÃES**, portadora do RG nº 5466356 STPC/GO e do CPF nº 035.827.821-07, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2<sup>o</sup> da Lei Nº 8.666-93, cominado com item 24.1<sup>2</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Encontra-se previsto para os 22 (vinte e dois) dias do mês de Dezembro do ano corrente às 09 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 43/2021, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da inexecuibilidade dos seus itens, além de constar-se vinculações ao Contratado das quais fogem as suas atribuições quanto ao produto, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

### ***II.1- DAS PRELIMINARES***

#### ***A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE***

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se aos desencontros editalícios a normalidade licitatória quando da inexecuibilidade dos preços nos itens licitados, bem como por prevê objeto fora da tutela existente, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

### ***II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA***

#### ***A. DO PREÇO***

##### ***A.1. DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE***

Tamanha é a vulnerabilidade das microempresas e/ou empresas de pequeno porte no mercado ante as demais espécies empresariais que o ordenamento jurídico brasileiro ao uso do princípio da isonomia do qual possui inclusive tutela constitucional, reconhece à essas tratamento diferenciado em relação as outras, quando das aquisições realizadas pela Administração Pública.

Corroborando o acima mencionado, o próprio diploma licitatório legal, em seu artigo 3º, reconhece que as licitações se destinam a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração entre outros, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, quando falamos em microempresas e/ou empresas de pequeno porte temos em si a real demonstração do tratamento isonômico que deverá ser dado aos iguais na medida que se igualam e aos desiguais na medida de suas desigualdades, à inteligência do que defende o Tribunal de Contas da União, via Acórdão N° 1.231/2008, confirmamos:

[...] Nada obstante a existência do preceito constitucional da realização de licitação para as contratações públicas com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público, assegurado o tratamento isonômico entre os participantes, não há que se olvidar que é também princípio constitucional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF/88, arts. 170, IX e 179), com o justo intuito de alçar à condição de iguais sujeitos desiguais. Creio que esses princípios não se antagonizam, ao contrário. Formam um todo harmônico em busca, justamente, da almejada isonomia, da igualdade. Penso, ainda, não ter sido outro o espírito com que o legislador ordinário promulgou a LC 123/2006, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o Executivo baixou o Decreto 6204/2007, regulamentando o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser aplicado aos entes em questão nas contratações públicas no âmbito da Administração Federal. Além do mais, como bem assentou o representante do parquet, o atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, lato sensu, compreende não só a melhor proposta financeira, mas também fomentar a ampliação da oferta de bens e serviços, inibindo a formação de estruturas anômalas de mercado. Dessa forma, não vejo como prosperar a tese de inconstitucionalidade aventada [...] (ACÓRDÃO N° 1.231/2008, Min. Rel. Guilherme Palmeira).

Portanto, ao volver para o caso concreto há que se convir que esta espécie empresária além de possuir certa vulnerabilidade em relação as demais, trabalham com preços apertados de vendas e lucros, para conseguirem se manter no mercado, o que “*in casu*” ao deparar-se com montantes referenciais embasados tão somente em estimativa de preços, das quais já passaram por relevante disputa de mercado em eminente inexecutabilidade de encontrará o feito, isto é antes mesmo da competitividade já se afigura abaixo do seu custo, à ser por esta realizada, pelo qual ainda irá para lances, o que o possibilita sua diminuição nos depararemos no mínimo com deformidade de atendimento aos requisitos mínimos trazidos pelos princípios administrativos basilares, sejam estes da seleção da proposta mais vantajosa a Administração e da eficiência, por impossibilidade de atendimento pelas licitantes ante ao valor atribuído.

Ou seja, pelas aquisições realizadas na via licitatória possuírem referência ao melhor preço x melhor possibilidade de atendimento, a inexecutabilidade dos montantes ali trazidos, refletirá diretamente ao desatendimento de seus preceitos básicos.

Confirmando o citado, Niebhur, Jorge de Menezes (p.42), nos remete a nossa análise do tema desse tópico, ensinando que:

“A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível”.

Seguindo esse mesmo pensamento JUSTEN FILHO (2012), assegura que “*a vantajosidade caracteriza-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Está presente quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.*” .

Igualmente defende Celso Antônio Bandeira de Mello ser a licitação: “*Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.*” (Mello, 2011).

Isto é, os procedimentos aquisitivos públicos deverão observar não somente o menor preço mas como também o melhor atendimento dos seus interesses, assim, ante aos valores estimados há impossibilidade de atendimento o que deforma a relação jurídica primordial à existência do certame, motivo o qual impugna-se os preços ali demandado.

## **A.2. DO PREÇO INEXEQUÍVEL**

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 48, inciso II, que nas propostas de preços são considerados preços inexecutáveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o montante cobrado em embasamento tão somente em atas de registro de preços das quais via de regra já passaram por relevante disputa de mercado, há indícios de inexecutabilidade deste, mesmo antes da fase de lances de preços, corrobora o citado o que demonstra, nas páginas 160/163 do edital na demonstração de formação dos custos, vejamos:

FILTROS APLICADOS

Descrição Modalidade da Compra Esfera Período da Compra  
**EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL A3, COM TOKEN PESSOA FISICA Pregão Federal Comprado Últimos 150 dias**

Quantidade total de registros: 6

Registros apresentados: 1 a 6

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00006/2021	00005	Pregão	27189	EMISSAO DE CERTIFICADO DIGITAL A3, COM TOKEN PESSOA FISICA	<b>Obs: Não atende.</b>	UNIDADE	5	R\$10	AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI	CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRON. DE GOIAS	389422 - CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRON. DE GOIAS	17/05/2021
00006/2021	00003	Pregão	27189	EMISSAO DE CERTIFICADO DIGITAL A3, COM TOKEN PESSOA FISICA	<b>Obs: Não atende.</b>	UNIDADE	36	R\$45	AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI	CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRON. DE GOIAS	389422 - CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRON. DE GOIAS	17/05/2021
00006/2021	00004	Pregão	27189	EMISSAO DE CERTIFICADO DIGITAL A3, COM TOKEN PESSOA FISICA	<b>Obs: Atende.</b>	UNIDADE	47	R\$50	AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI	CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRON. DE GOIAS	389422 - CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRON. DE GOIAS	17/05/2021
00005/2021	00002	Pregão	27189	EMISSAO DE CERTIFICADO DIGITAL A3, COM TOKEN PESSOA FISICA	<b>Obs: Atende.</b>	UNIDADE	123	R\$78	AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DO ESP.SANTO	158416 - IFES - CAMPUS VITÓRIA	22/04/2021

Outro fator determinante a não exequibilidade do preço é o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato, isto é desarrazoado se encontra o preço alçado a realidade de disputa em mercado.

Confirmando o acima exposto o r. doutrinador prevê que o preço inexequível, ou inviável, “é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: “A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), “é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”. Frente ao exposto impugna-se os termos editalícios.

### A.3. DAS EMISSÕES ONLINE

Outro ponto que guarda completa necessidade de assento, recai-se ao fato da falta de possibilidade de emissões de forma online ao fato, o que acarretará em aumento

de valores para a sua contemplação, desencontrando-se com o princípio da proposta mais vantajosa a Administração.

Logo, têm-se que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconheceram a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa N° 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadãos constantes no banco de dados biométricos junto ao Denatran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da exigência de emissões presenciais neste caso, além do resguardo ao contato frente a situação atual vivenciado pela COVID-19.

Por isso argui-se, se neste procedimento aquisitivo será possível/ aceito a emissão via online de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldar-se as normativas atualmente vigentes, em substituição a exigência acima citada.

## **B. DO OBJETO**

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confirmamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

### **I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. **a definição do objeto contratual** e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firma em destacar que “**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “**Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação** e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o

disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Sendo assim, imprescindível é a demonstração clara do objeto e possível de atendimento, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito.

### **B.1. DA SENHA DO TOKEN**

Prevê o item 7.3.5, do edital que: “No caso de usuários do IFS com senhas bloqueadas ou com problemas de acesso aos sistemas via certificado, a licitante vencedora será acionada para a solução do problema”.

Todavia, há que se constar que a obrigatoriedade pela guarda e manuseio das senhas criptográficas, recai-se ao titular do certificado digital, não se atribuindo a Contratada vinculações incidentes a mesma pelo mau uso ou esquecimento das senhas, por força do que dispõe a Resolução CG ICP-Brasil Nº 177/2020, item 4.5.1.2., alínea “b”, vejamos:

#### **4.5.1.2 Obrigações do Titular do Certificado**

Neste item devem ser incluídas as **obrigações dos titulares de certificados emitidos** pela AC responsável pela DPC, constantes dos termos de titularidade de que trata o item 4.1, devendo incluir no mínimo os itens abaixo relacionados:

- a) fornecer, de modo completo e preciso, todas as informações necessárias para sua identificação;
- b) **garantir a proteção e o sigilo de suas chaves privadas, senhas e dispositivos criptográficos;**

Logo, uma vez sendo a obrigatoriedade do titular o cuidado/guarda de suas senhas, não poderá a Contratada intervir na solução de problemas relacionado as mesmas quando do seu bloqueio por esquecimento, pois vincula-se tão somente em obrigatoriedade do titular, isto é, em regra não estaria apresentando defeitos/vícios no produto.

### **C. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

**Acórdão:** [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao

disposto no edital<sup>3</sup>.

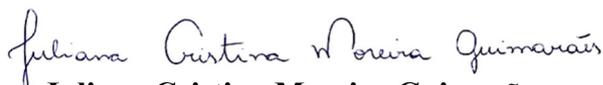
Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob inexecutabilidade quanto ao preço, plausível é o pedido de que se reformule o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

### III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 43/2021.

Goiânia, 17 de Dezembro de 2021.

  
**Juliana Cristina Moreira Guimarães**  
**Procuradora**

---

<sup>3</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)